



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 21/2017

(25.1.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 147-73.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO**

RECORRENTE: Coligação A CARA DE JUAZEIRO.
Advs.: Guilherme Matos Bras Noce, Carlos Luciano de Brito Santana, Utamar Gonçalves e Sátiro de Castro Ferraz Neto.

RECORRIDA: Coligação PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS.
Advs.: Luiz Viana Queiroz, Maurício Oliveira Campos e Andre Mariano Cunha.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 48ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Utilização de imagens e falas de crianças e professores em escolas da rede municipal de ensino. Possibilidade. Desprovemento.

Nega-se provimento a recurso, porquanto não há vedação legal para a veiculação de imagens de bens públicos, professores e alunos da rede pública de ensino na propaganda eleitoral, sendo, portanto, considerada propaganda regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 147-73.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “A Cara de Juazeiro” contra sentença proferida pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral/Juazeiro-BA que extinguiu o feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular pela Coligação “Pra Juazeiro Mudar Mais”, porquanto encerrado o período regular de campanha.

Em suas razões, a recorrente sustenta a subsistência do interesse recursal, visto que o encerramento do período eleitoral não obsta a aplicação de pena de multa à recorrida, que teria descumprido determinação judicial para suspender a veiculação da propaganda eleitoral irregular. Afirma, outrossim, que as listas colacionadas aos presentes autos constituem meios de prova idôneos a comprovar tal afirmação.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, condenando a recorrida ao pagamento de multa.

Em sede de contrarrazões (fls. 77/78), a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 82/84, manifesta-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 147-73.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se que às razões vertidas pela recorrente não deve ser dado guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável.

Ab initio, convém observar que o legislador, ao estipular a proibição para propaganda eleitoral em bens públicos, teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 13.165/2015 – veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, sujeitando o infrator à restauração do bem e, caso desrespeitado o prazo de cumprimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Outra não é a inteligência do art. 73, I da Lei nº 9.504/97, quando proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, exceto para a realização de convenção partidária.

Na hipótese em cotejo, seguindo o entendimento firmado por esta Corte (fls. 41/45), estou convicto de que a veiculação de imagens de bens públicos, professores e alunos da rede pública de ensino não se enquadram na proibição legal, porquanto o que a legislação eleitoral proíbe é a utilização de bens em si.

RECURSO ELEITORAL Nº 147-73.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

Releva notar, outrossim, que a multa fixada no *decisum* (fls. 10/12) tinha caráter de astreintes, estando, assim, condicionada à hipótese de reiteração da veiculação das aludidas imagens – que, advirta-se, foi expressamente autorizada por esta Corte no julgamento do agravo regimental no Mandado de Segurança nº 298-86.2016.6.05.0000, conforme se extrai das fls. 41/45 –, sendo, portanto, desarrazoado sustentar a sua aplicação à recorrida.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator